



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



RESPOSTA N.º 005/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO

RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL N.º 015/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 149/2024

DESTINO: PRESIDÊNCIA - PRE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE APOIO ADMINISTRATIVO, PARA ATENDER A SEDE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA.

Recurso proveniente da empresa **CONSTRUÇÕES VITÓRIA E COMÉRCIO LTDA** - CNPJ N.º 30.687.478/0001-00, doravante Recorrente, contra a decisão que declarou vencedor a empresa **JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ N.º 01.468.483/0001-16.

Recurso proveniente da empresa **EXTREMO NORTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** - CNPJ N.º 04.451.516/0001-03, doravante Recorrente, contra a decisão que declarou vencedor a empresa **JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ N.º 01.468.483/0001-16.

Recurso proveniente da empresa **LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA** - CNPJ N.º 06.028.733/0001-10, doravante Recorrente, contra a decisão que declarou vencedor a empresa **JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ N.º 01.468.483/0001-16.

Contrarrrazões apresentada pela empresa **JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ N.º 01.468.483/0001-16 doravante Recorrida.

A Agente de Licitação vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos e a contrarrrazão se apresentaram tempestivos, com fundamento nos ditames do Edital do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL N.º 015/2024. Sendo assim, conheço o recurso.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE - CONSTRUÇÕES VITTÓRIA E COMÉRCIO LTDA

É importante notar as alegações da Recorrente, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, solicitando os seguintes pedidos:

Em face da respeitável, porém equivocada decisão da desclassificação da proposta desta empresa por parte da comissão de licitação, haja vista que o item 9 do Edital, vejamos o que diz o Edital desta douta comissão de licitação.

(...)

Em face da respeitável, porém equivocada decisão da desta douta comissão de licitação que por sua vez decidiu 'habilitar' a empresa **Janssem Serviços**, iremos aqui expor tais falhas da comissão de licitação, bem como da área técnica.

(...)

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e argumentos trazidos, REQUER:

- Reconsiderar e classificar a proposta da empresa Construções Vittoria.
- Inabilitação da Proposta e Habitação da empresa declarada vencedora.
- Faça subir até o Presidente.

3. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE - EXTREMO NORTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

É importante notar as alegações da Recorrente, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, solicitando os seguintes pedidos:

O respectivo processo licitatório nº 149/2024, versa sobre a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de natureza continuada de apoio administrativo, para atender a sede da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, conforme edital nº15/2024.

Pois bem, em 02 de setembro de 2024, conforme parecer técnico 003/2024 - GEA, essa recorrente foi inabilitada, sob a justificativa de não atendimento dos requisitos exigidos pelo edital, vejamos:

(...)



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Acontece que em análise à documentação apresentada pela empresa vencedora JANSSEM EM PREENDIMENTOS LTDA NÃO HOUE o cumprimento das exigências editalícias, onde em observação à documentação apresentada pela empresa recorrida, não foi colocado os cálculos de horas extras, não houve também sequer demonstração do SAT, sendo que a empresa não apresentou sua GFIP, os memoriais de cálculos apresentados pela empresa, levaram em consideração adicional noturno e não horas extras, isso porque, utilizaram base de 20% de adicional noturno e na verdade, as horas extras levam em consideração 50% ou 100%.

(...)

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e argumentos trazidos, REQUER à sua senhoria:

A) O recebimento do presente recurso, desclassificando a empresa recorrida JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 01.468.483/0001-16, peças razões apresentadas, com o respectivo acatamento do presente recurso, invalidando a proposta apresentada pela empresa recorrida.

B) No mérito recursal, julgar procedente o respectivo recurso, declarando como vencedora a empresa recorrente EXTREMO NORTE SERV. LIMP - LTDA, após as contrarrazões apresentadas pelas demais licitantes, ou subsidiariamente, que seja concedido prazo de diligência para realização das adaptações nas planilhas sugeridas, ante a oferta da empresa recorrente apresentar maior vantajosidade à essa Companhia.

4. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE - LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

É importante notar as alegações da Recorrente, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, solicitando os seguintes pedidos:

Contudo, de forma errônea, o Ilustríssimo Pregoeiro desclassificou a Recorrente alegando que sua proposta estava em desacordo com os parâmetros estabelecidos, o que não procede, conforme será demonstrado.

Além de ter aceitado a proposta das empresas EXTREMO NORTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA E JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA, mesmo a planilha de custos de ambas estarem e total desacordo com o estabelecido no Edital.

(...)



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e argumentos trazidos, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que desclassificou a Recorrente, bem como aceitou as propostas das empresas EXTREMO NORTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA E JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA, pois o feito não encontra guarida no edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, bem como não conglomeram os sagrados princípios constitucionais.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, reexame, reformar a decisão recorrida.

5. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo:

(...)

Após a leitura dos devidos RECURSOS ADMINISTRATIVOS impetrados pelos recorrentes, observamos que meramente tem apenas o intuito em protelar o andamento do certame, tendo em vista, que o certame tenha movimentado com transparência em todas as fases do rito licitatório, não nenhum fundamento para tais argumentos questionados na peça recursal.

O julgamento da proposta se propôs de acordo com item 11 do edital acima citado, lembrando que houveram diversos esclarecimentos a respeito de dúvidas geradas as exigências do edital, sendo que, todos os questionamentos foram sanados tempestivamente, suficiente para esclarecer quaisquer dúvidas questionadas.

Vejamos os pontos alegados pelas recorrentes.

1. Recorrente Extremo Norte Serviços de Limpeza Ltda;

1.1 Alegações; Cálculos de Horas Extras

1.2 Alegações; Demonstrações de SAT

2. Recorrente Construções Vittoria e Comercio Eirelli;

2.1 Alegações; Cálculos de Horas Extras

3. Recorrente LG Serviços Profissionais Ltda;

3.1 Convenção coletiva de trabalho (CCT)

(...)



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Visto que as recorrentes em suas peças recursas, não argumenta de fato o que almejam, apenas se contradizem em diversas partes, embaraçando-se de forma inadmissível, sub-entendendo claramente a protelação do certame.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e argumentos trazidos, REQUER que sejam analisados os pontos detalhados do ato RECURSAL CONTRARRAZÃO, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciarpa.

(...)

A empresa vencedora requer que seja deferida o RECURSO DE CONTRARRAZÃO, lembrando que a mesma passou por fases de diligencia por esta conceituada comissão, declarando não haver impecilho de fraude ou vícios licitatórios, cometidos pela Instituição e a empresa vencedora do certame.

(...)

Face às razões expostas da empresa JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA a está conceituada e respeitosa SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - SULIC E COMISSÃO TÉCNICA, diante do exposto pela análise das ocorrências até o momento, em entendimento desta comissão de licitação, requer o presente RECURSO CONTRARRAZÃO que seja submetido à permanência da DECISÃO da ilustre pregoeiro (a) e comissão técnica, indeferindo o recurso administrativo das empresas recorrentes que tem apenas o intuito de protelar o bom andamento do certame, que venha ser tomado todas as providências cabíveis na medida da legalidade conforme a legislação, a fim de torna transparentes os atos públicos decorrentes de tão conceituada Instituição e em atendimento assim os princípios que estão elencados.

6. ANÁLISE DO RECURSO

6.1. ANÁLISE DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via DESPACHO N.º 202/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO. Expedida análise do Recurso via PARECER TÉCNICO N.º 006/2024 - GEA, a equipe técnica declara, in verbis:

1 - Construções Vitória e Comercio Ltda

A empresa Construções Vitória e Comercio Ltda, não apresentou a planilha de custo e formação de preços, de modo a permitir a identificação de todos os

P. Lima



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

custos envolvidos na execução do serviço, por esta razão mantemos a nossa posição pela não classificação da empresa.

2 - Extremo Norte Serviços de Limpeza Ltda

Consta diversas irregularidades insanáveis na Planilha de composição de custo e preços da empresa Extremo Norte Serviços de Limpeza Ltda, dentre as quais podemos destacar: As horas extras para Auxiliar Operacional e de Motorista, foi informada separadamente da planilha denominada de Composição da Remuneração (módulo 1), outro fator importante observado, foi a redução da porcentagem do SAT no Submódulo 2.2, no cálculo de horas extras, conforme o já exposto na nota técnica.

3 - L.G Serviços Profissionais Ltda

Esta empresa descumpriu as normas do edital, não incluindo as despesas com horas extras na planilha de custo, e as despesas com diárias não foram somados no valor global da proposta.

6.2. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Impende ressaltar, que para subsidiar o julgamento do Recurso e com respaldo na legislação vigente, os autos foram submetidos a análise jurídica. Nessa senda, os autos foram devidamente encaminhados à Superintendência Jurídica por meio do DESPACHO N.º 205/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO. Expedida análise do Recurso via PARECER N.º 197/2024, a superintendência declara, in verbis:

Agindo assim, as partes Recorrentes não cumpriram com as exigências previstas nos Itens 13.2 e 13.2.4, do Edital, que assim dispõem: vesbis;

"13.2. Declarado o vencedor do certame, será facultado aos licitantes credenciados a imediata e motivada intenção de interposição de recurso, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

(...)

13.2.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, e o Agente de Licitação estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

(...)" (destaque nosso)

Da mesma forma, as empresas Recorrentes infringiram a norma contida no inciso XIX, do art. 9º, do Decreto nº 9.794-E de 2002: *vebis*;

"(...).

XIX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)." "

Nesse sentido, é entendimento da Corte de Contas da União: *in verbis*;

"O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuem em tese, um mínimo de plausibilidade para o seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente Protelatório. (Acórdão nº 1.440/07 - Plenário)"

Assim, resta caracterizado *in casu*, a decadência do direito de recurso, haja vista que as Recorrentes quando de suas respectivas manifestações de intenção de recorrer da r. decisão da Agente de Licitação, deixaram de apresentar a devida motivação de intenção recursal que demonstrasse o mínimo de plausibilidade para o seguimento de tais recursos, razão pelas quais estes não preenchem os pressupostos de admissibilidade recursal, devendo referidos recursos serem indeferidos de plano por esta Administração.

6.3. CONCLUSÃO



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Cumpra esclarecer que todas as fases do presente certame licitatório respeitaram os princípios constitucionais e legais que devem reger os atos públicos, e por isso não há o que se falar em vícios no julgamento ou processamento da licitação.

As alegações das Recorrentes **CONSTRUÇÕES VITÓRIA E COMÉRCIO LTDA**, **EXTREMO NORTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** e **LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, como dito alhures, concernem nas desclassificações e classificações das Propostas de Preços.

Insta salientar que a decisão tomada acerca das desclassificações e das classificações das Propostas de Preços, foi tomada com base no PARECER TÉCNICO Nº 002/2024/GEA, tendo em vista que tratam de planilhas onde o mérito é eminentemente de matéria técnica e de responsabilidade da área demandante, não sendo cabível a esta Agente de Licitação questionar os pareceres que são elaborados pela área técnica.

Portanto, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico para análise, o qual se manifestou, conforme **SUBITEM 6.1 - ANÁLISE DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA**.

No caso em apreço, filio-me ao entendimento do setor técnico, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

7. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentado pelas empresas **CONSTRUÇÕES VITÓRIA E COMÉRCIO LTDA**, **EXTREMO NORTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** e **LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se vencedora do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL Nº 015/2024 a empresa **JANSSEM EMPREENDEMENTOS LTDA**.

É importante destacar que a **conclusão do Agente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



subsídios à **Autoridade Administrativa Superior**, a quem cabe à **análise minuciosa do recurso e decisão definitiva**. Mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Boa Vista - RR, 09 de outubro de 2024.

Paloma Ketly E. Tasso

PALOMA KETLY CARVALHO TASSO
Agente de Licitação

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

EM BRANCO